



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: fmnovohambvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5006003-66.2020.8.21.0019/RS**

AUTOR: LOJAS RADAN LTDA

AUTOR: RALI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

## **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida-se do processo de Recuperação Judicial de LOJAS RADAN LTDA (CNPJ 88.979.547/0001-21) e RALI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 10.893.917/0001-16).

O pedido foi protocolado em **04/06/2020** teve seu processamento deferido em **22/06/2020**.

O Edital de Convocação aos credores (art. 52, §1º) foi publicado em **10/07/2020**.

A Relação de Credores da Administração Judicial, em resultado da fase administrativa da verificação dos créditos sujeitos (art. 7º, §2º) veio aos autos em **09/10/2020**.

Ao exame do resultado da Assembleia, com aplicação do cram down, o Plano foi homologado e concedida a recuperação judicial em 29/09/2021 (EVENTO 753 - SENT1), iniciando-se o biênio legal de fiscalização do Art. 61, da Lei 11.101/2005.

Encerrado o prazo legal de fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a Administração apresentou seu relatório sobre o cumprimento do PRJ no evento 1169, ANEXO2, relatando, basicamente, que as atividades operacionais das recuperandas são desenvolvidas normalmente, os honorários da Administração Judicial estão quitados, e as devedoras não apresentavam, em novembro de 2023, saldos de tributos inscritos em Dívida Ativa.

Com relação ao passivo sujeito à recuperação judicial, disse a Administração que de um total de 360 credores, as recuperandas estão em dia com os vencidos no biênio legal, em especial quando aos credores da Classe I, restando nesta classe apenas o pagamento de apenas 06 (seis) credores, que por conta das cláusulas do PRJ, deverão ser pagos até agosto de 2024.

Vieram os autos conclusos.

**É o apertado resumo do processo.**

**Passo a fundamentar a decisão.**

Preliminarmente, necessário dizer que o encerramento do processo de recuperação judicial pelo transcurso do biênio de fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação aprovado pelos credores em assembleia não importa em avaliar a potencialidade ou a capacidade de sucesso das sociedades para atuar no mercado em regime de plena concorrência, sem o rótulo de sociedade em *recuperação judicial*.

Trata-se em verdade de devolver ao mercado de plena concorrência as sociedades ainda em processo de soerguimento, considerando a existência de dívidas a vencer após o biênio contado da concessão da recuperação judicial, considerando os prazos moratórios e os parcelamentos dispostos no PRJ.

O exame das condições para o encerramento do processo de recuperação judicial não alberga a análise econômica da sociedade que sai do processo de soerguimento, mas é objetivo, qual seja, circunscrito à verificação do cumprimento das obrigações vencidas no biênio de fiscalização judicial.

No dizer de Marcelo Sacramone, em seu Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (4ª, Ed. 2023, pág. 335):



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*O empresário devedor ficará sob fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua recuperação judicial. Caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente. O encerramento do processo de recuperação judicial deverá ocorrer tão logo o período seja completado, e desde que haja satisfação das obrigações, para permitir que a recuperanda desenvolva sua atividade regularmente. O não cumprimento das obrigações vencidas no período implicará na convalidação em falência, mas, desde que satisfeitas, de rigor, o pronto encerramento do processo, com a redução dos custos ao devedor de suportar uma fiscalização judicial, mediante o acompanhamento do administrador judicial.*

Diga-se, sequer as eventuais obrigações previstas no PRJ que se venceram entre a data de finalização do biênio legal e a presente decisão de encerramento do processo, porventura não satisfeitas, não podem dar causa à convalidação da recuperação judicial em falência.

Cito, mais uma vez, a doutrina de Marcelo Sacramone, na mesma obra e página:

*O inadimplemento de obrigações vencidas após o período de dois anos da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, ainda que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado, não permite a convalidação da recuperação judicial em falência. As hipóteses de convalidação em falência são taxativas e exigem interpretação restritiva diante dos efeitos gerados. Apenas o inadimplemento das prestações vencidas durante o biênio legal poderá gerar a convalidação em falência (art. 73, IV, c.c. art. 61, §1º).*

*Descumpridas obrigações vencidas apenas posteriormente ao período de dois anos, ainda que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado, impossível assim a decretação da falência por falta de previsão legal. O processo de recuperação judicial deverá ser mesmo assim encerrado e os credores poderão, nos termos do art. 62, executar individualmente seu título executivo judicial ou mesmo requerer a falência do empresário devedor em procedimento autônomo.*

No mesmo sentido, depois de superado o biênio de supervisão judicial, cuja finalidade é exatamente fiscalizar o cumprimento das obrigações do plano com vencimento neste período, a pendência do julgamento de habilitações ou impugnações de crédito não é fato impeditivo do encerramento do processo, a teor da regra inserida pela Lei nº 14.112/2020, no artigo 10º, §9º e no parágrafo único do artigo 63, na Lei nº. 11.101/2005:

*Art. 10º ...*

*§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.*

*Art. 63 ...*

*Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.*

A regra visa evitar a eternização dos processos, até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, no mais das vezes, se prorroga no tempo e ocorrem anos depois.

Portanto, a presente decisão limita-se a examinar as condições objetivas para o encerramento do processo, o binômio transcurso do prazo legal e quitação das obrigações vencidas neste mesmo prazo. É o que se extrai da regra da combinação dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005:

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*

*§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

(...)

*Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Atestada pela Administração Judicial a quitação das obrigações que se venceram no biênio de fiscalização, impõe-se o encerramento do processo.

De salientar também que sequer o credor sujeito necessita da habilitação de seu crédito, podendo optar por vê-lo satisfeito da própria execução ou cumprimento de sentença da ação que o constituiu, ou mesmo em ação própria, posto que a sujeição do crédito ao regime recuperacional decorre da lei (Art. 49, Lei 11.101/2005) e não da vontade do credor.

Assim já decidiu o STJ:

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito. 5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial. 6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. 7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF). 8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1655705 SP 2017/0022868-3, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2022) - grifei*

Da mesma forma, a pendência de julgamento de recursos sem efeito suspensivo, ex vi, o Agravo de Instrumento 5235332-17.2021.8.21.7000, aviado pelo Banrisul em face da decisão da sujeição do contratos ao concurso, também não obsta o encerramento do processo de recuperação judicial.

Assim já decidiu o TJRS:

*APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO ENCERRADO. PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRELEVÂNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 63 DA LRF. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 93, IX, DA CF E DO ART. 489 DO CPC. 2. A PENDÊNCIA DE QUALQUER AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, NÃO ENCONTRA OBSTÁCULO AO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE ETERNIZAÇÃO DO PROCESSO. 3. O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL NÃO IMPLICA QUALQUER PREJUÍZO AO CREDOR, UMA VEZ QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO E HOMOLOGADO CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO PODENDO SER PRONTAMENTE EXECUTADO, NA FORMA DOS ARTS. 59, § 1º E 62 DA LEI Nº 11.101/05. 4. ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 63 DA LEI Nº 11.101/2005, O JUIZ PODERÁ DECRETAR O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50007587420208210019 NOVO HAMBURGO, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2023, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2023)*

Atestada pela Administração Judicial o cumprimento das obrigações que se venceram no biênio de fiscalização, o encerramento do processo se impõe.

Ademais, cediço que para decretar-se o encerramento da recuperação judicial com fundamento no decurso do prazo legal, não há a necessidade de instar previamente todos os credores da Recuperanda para manifestarem sua concordância, ou, ainda, para informarem sobre o descumprimento de alguma obrigação decorrente do Plano de Recuperação, porventura não detectada pela Administração Judicial, ainda que lhes socorra o prazo recursal da sentença, ou mesmo a execução específica do crédito.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Nesse sentido, colaciono as recentes decisões do TJSP, do TJRJ e do TJRS, com os grifos deste julgador :

*Apelação – Recuperação judicial – Recurso tirado contra a r. sentença de encerramento – Insurgência do Banco do Brasil – Apelante que afirma ter sido constatada inadimplência perante outros credores, devendo ser convocada a recuperação judicial em falência – Relatório do Administrador Judicial que informa o cumprimento do plano no biênio subsequente à sua aprovação, correspondente às 23 primeiras parcelas previstas nas condições de pagamento aos quirografários, única classe contemplada no plano – Apelante que não demonstrou prejuízo concreto com o encerramento do processo - Hipótese em que, escoado o prazo a que alude o "caput" do art. 61 da Lei n° 11.101/05, sem a notícia de descumprimento do plano, o caso é, mesmo, de encerramento da recuperação – Em caso de eventual descumprimento após esse período, cabe ao credor tomar o caminho da execução individual do seu crédito, nos termos do art. 62 da LRFJ, optando, se o caso, pelo pedido de falência com fundamento no art. 94 da mesma lei – De qualquer forma, as razões recursais não desenharam ato de descumprimento do plano dentro do biênio de fiscalização – Precedentes do C. STJ e das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 00147902920138260100 São Paulo, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 28/07/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/07/2023)*

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO CRÉDITO DISCUTIDO EM AÇÃO TRABALHISTA E AQUELE QUE CONSTA DO QUADRO GERAL DE CREDORES. ART. 61 DA LEI 11.101/05 DETERMINA QUE A EMPRESA DEVEDORA PERMANECERÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ QUE SE CUMPRAM TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO QUE SE VENCEREM ATÉ 2 ANOS DEPOIS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APÓS ESSE PRAZO, UMA VEZ VERIFICADO O CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS PARA ESSE PERÍODO, DEVE SER ENCERRADA A RECUPERAÇÃO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE NÃO IMPLICA EM PREJUÍZO À CREDORA. FIM DO PERÍODO DE SUPERVISIONAMENTO NÃO REPRESENTA CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, MAS APENAS O TÉRMINO DA FISCALIZAÇÃO JUDICIAL DIRETA, FICANDO O CONTROLE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES REMANESCENTES A CARGO DOS CREDORES, OS QUAIS TERÃO A FACILIDADE DE COBRÁ-LOS INDIVIDUALMENTE DO DEVEDOR VIA EXECUÇÃO ESPECÍFICA, OU REQUERENDO SUA FALÊNCIA, NEM MESMO A EXISTÊNCIA DE HABILITAÇÕES OU IMPUGNAÇÕES PENDENTES DE JULGAMENTO IMPEDEM O DESFECHO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO QUE NÃO DEPENDE DA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 01176082120178190001, Relator: Des(a). MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 19/05/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2022)*

*APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO CONCURSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PLANO HOMOLOGADO. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS DA DATA DA CONCESSÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 61 DA LEI N.º 11.101/05. CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES NA FORMA DO ART. 62 DA LFRJ. 1. É oportuno destacar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. A Lei n° 11.101/05 define que com a aprovação do plano pela assembleia, fica estabelecido que os credores sujeitos ao plano de recuperação acordaram com os termos apresentados pela empresa para o pagamento dos créditos e para o soerguimento daquela frente a crise econômico-financeira. 3. Ademais, a prevalência da decisão da assembleia geral de credores é incontestável, de sorte que nem mesmo o Magistrado pode alterar aquela quanto às questões de mérito do plano. Portanto, o Magistrado está autorizado a proceder o apenas controle de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral. O Magistrado detém tal poder, pois nem mesmo a decisão assemblear pode se sobrepor ao disposto nas normas legais. 4. Assim, importa destacar que há previsão expressa no aditivo do plano recuperacional aprovado, no sentido de que o prazo de carência para o pagamento dos credores quirografários de grande monta passaria a ser computado apenas a contar da data do trânsito em julgado da decisão que homologou o plano. 5. Desse modo, descabe à parte rediscutir a legalidade da matéria neste estágio processual, tendo em vista que aprovado o plano de recuperação pela assembleia geral de credores e homologado pelo Magistrado a quo operou-se a novação das dívidas até então existentes. Logo, a rediscussão de critérios definidos é juridicamente impossível, na medida em que se trata de matéria irremediavelmente preclusa no ponto, a teor do que estabelece o art. 507 do Código de Processo Civil. 6. Dessa forma, analisando o relatório final apresentado pelo administrador judicial, a recuperanda cumpriu todas suas obrigações previstas no prazo de dois anos, contados da decisão que concedeu a recuperação judicial, conforme previsto no art. 61 da Lei n.º 11.101/05. 7. Portanto, a declaração de encerramento da recuperação é medida impositiva, uma vez que decorridos dois anos da data*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

da concessão do pedido e não constatado o descumprimento de qualquer obrigação no concurso do período de observação, encerra-se a fase judicial, podendo os credores que não forem pagos nos moldes e na época prevista no plano aprovado, pleitear a quebra da empresa com base na dívida novada.8. Aliás, o art. 62 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, estabelece expressamente a hipótese precitada no sentido de que: após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei. Negado provimento ao apelo. (TJ-RS - AC: 70083122945 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 18/12/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2020)

Também decorrência do encerramento do processo, as restrições patrimoniais dele decorrentes devem ser levantadas, pelo que acolho as razões da Administração Judicial lançadas no evento 1169, PET1 e **DEFIRO** o pedido veiculado pelas recuperandas no EVENTO 1158, e determino o levantamento das restrições existentes nos imóveis de matrículas de números 114.217, 114.218, 114.219 e 114.220, todas do Registro de Imóveis de São Leopoldo/RS, oriundas do desmembramento do imóvel de matrícula nº 68.537 do Registro de Imóveis de São Leopoldo/RS.

**Fundamentei.**

**Decido.**

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de LOJAS RADAN LTDA (CNPJ 88.979.547/0001-21) e RALI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 10.893.917/0001-16), na forma do artigo 63, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, e determino o quanto segue.

a) apure-se o saldo de eventuais custas judiciais, as quais deverão ser recolhidas pela Recuperanda no prazo de 30 (trinta) dias (art. 63, II);

b) fica o Administrador Judicial exonerado do encargo (art. 63, IV);

c) comunique-se o encerramento da recuperação judicial ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis (art. 63, V).

d) oficie-se ao Registro de Imóveis de São Leopoldo/RS, para o levantamento das restrições existentes nos imóveis de matrículas de números 114.217, 114.218, 114.219 e 114.220, oriundas do desmembramento do imóvel de matrícula nº 68.537, todas daquele RI, originadas do presente processo.

*Publique-se; Registre-se; Intimem-se.*

*Diligências.*

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 20/11/2023, às 15:44:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10050143274v9** e o código CRC **4bb5d8cf**.

---

5006003-66.2020.8.21.0019

10050143274 .V9